

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000103001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1050338-64.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SELMA DE FREITAS PESSEL e RAFAEL DE FREITAS PESSEL, é apelado SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017

CESAR LUIZ DE ALMEIDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº 7206

APELAÇÃO Nº 1050338-64.2014.8.26.0100

APELANTE: SELMA DE FREITAS PESSEL E OUTRO

APELADO: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ(A): LAURA DE MATTOS ALMEIDA

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE – ATROPELAMENTO DE PEDESTRE NA FAIXA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – AGRAVO RETIDO – CONTRADITA DE TESTEMUNHA – FUNCIONÁRIO DA EMPRESA RÉ – AGRAVO RETIDO DESPROVIDO – INSURGÊNCIA DOS AUTORES QUANTO AO PENSIONAMENTO – VÍTIMA APOSENTADA - AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE RENDA EXTRA – PENSÃO DEVIDAMENTE FIXADA – TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO – DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 78 ANOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 366/374) interposto contra a r. sentença de fls. 358/364 que, em ação de indenização, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a requerida: a) a pagar à autora Selma de Freitas Pessel, pensão mensal no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo, calculada desde a data do acidente até a data em que a vítima completaria 78 anos de idade; b) a pagar aos autores a quantia de R\$ 6.173,80, com correção monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde os desembolsos, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; c) a pagar, a cada um dos autores, 50 salários mínimos a título de indenização por danos morais.

Sobre as verbas indenizatórias, a r. sentença fixou juros de 1% ao mês, calculados de forma simples desde a data do acidente. As pensões alimentícias vencidas e o valor dos danos morais devem ser calculados levando-se em conta o valor do salário mínimo vigente na data da efetiva liquidação, com pagamento de uma só vez. As prestações vincendas também devem ser calculadas com base no valor do salário mínimo vigente nas datas de vencimento da obrigação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Quanto a sucumbência, a r. sentença condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde os desembolsos, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Os autores apelam sustentando que a renda mensal percebida pela vítima quando em vida, proveniente de aposentadoria, foi devidamente demonstrada pelo documento de fls. 141, e que por isso, a pensão deve ser fixada em 2/3 do valor da aposentadoria e não do salário mínimo.

Aduzem que a vítima também auferia ganhos com o mercado de capitais, rendimentos estes comprovados pelos extratos de fls. 287/294. Alegam que sempre foram dependentes econômicos da vítima, e que por isso a pensão deve ser vitalícia ou fixada até a data em que a vítima completasse 84,7 anos de idade, conforme os índices atuais da expectativa de vida.

Por fim, requerem a majoração da indenização fixada a título de danos morais.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o valor do preparo (fls. 375/377).

Contrarrazões apresentadas pela requerida (fls. 380/396), pela qual requer o julgamento do agravo retido interposto oralmente em audiência de instrução e julgamento (fls. 314), para que seja atribuído o devido valor à testemunha Edson Silva Bittencourt, arrolada pela apelada.

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso de apelação e o agravo retido não comportam acolhimento.

A apelada apresentou agravo retido em audiência de instrução e julgamento (fls. 314), defendendo a validade do depoimento prestado pela testemunha Edson Silva Bittencourt, ouvido como informante, por ser funcionário da empresa ré.

O agravo retido deve ser conhecido, uma vez que devidamente reiterado em sede de contrarrazões, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil de 1973, porém no mérito desprovido.

A condição de funcionário da testemunha arrolada pela ré não configura, por si só, o cenário de suspeição. Entretanto, é evidente que tal circunstância causa situação constrangedora ao empregado que pode se sentir intimidado ao depor, avaliando inclusive o risco de perder o emprego.

Por isso, com o devido acerto agiu a M.M Juíza *a quo*, ao reconhecer o interesse da testemunha na solução do litígio e atribuir-lhe a qualidade de informante, pelo que nego provimento ao agravo retido.

Consta dos autos que em 14/02/2013, Paulo Pessel,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

esposo e pai dos autores, atravessava a via pública pela faixa de pedestre, momento em que foi atropelado pelo veículo de transporte coletivo da requerida Mercedes Benz/Caio Millennium U, tipo ônibus, placa ELW2970. Em razão do acidente a vítima veio a óbito.

Restou incontroversa a culpa do motorista de ônibus pelo evento danoso, evidenciando-se assim a responsabilidade da requerida, proprietária do veículo, pelos danos suportados pelos autores.

A atual insurgência dos apelantes diz respeito ao *quantum* fixado a título de pensionamento e seu termo final, bem como à indenização por danos morais.

Os apelantes alegam que a pensão deve ser fixada em 2/3 do valor percebido pela vítima a título de aposentadoria, bem como que a renda obtida com a Carteira de Ações também deve ser computada. Tal argumento não merece guarida.

Isso porque conforme consta dos autos, a vítima era aposentada à época do acidente fatal e o documento de fls. 141, informa que o benefício foi revertido à autora Selma com o seu falecimento.

Além disso, não foram comprovados rendimentos extras que pudessem ser considerados para fixação da indenização. Os extratos de fls. 197/220 dizem respeito aos ganhos obtidos com investimentos, que foram iniciados pela vítima, mas já repassados para o nome dos autores.

Como bem ressaltado pela Douta Magistrada sentenciante, (fls. 361):

"Não há prova da renda mensal da vítima. Os valores indicados nos documentos de fls. 197/220 não podem servir de base para o arbitramento da pensão, uma vez que não se trata de renda mensal, mas de investimentos (...)". Sic

Por isso, a indenização de pensão alimentícia deve ser mantida nos termos fixados em sentença.

Outrossim, não há que se falar em pensão vitalícia, tendo em vista que o termo final do pensionamento deve corresponder a expectativa média de vida do brasileiro calculada pelo IBGE, no ano que em ocorreu o acidente.

Conforme pesquisa no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (http://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/esperancas-de-vida-ao-nascer.html), em 2013, ano do acidente, a expectativa média de vida do brasileiro era de 74,84. Entretanto, a fim de se evitar a *reformatio in pejus*, o termo final do pensionamento deve ser a data em que a vítima completaria 78

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

anos, conforme fixado em sentença.

Sobre essa questão, também, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade civil da empresa de transporte coletivo pelo acidente de trânsito, pois, conforme consta dos depoimentos testemunhais e do laudo pericial, o ônibus propriedade trafegava em alta velocidade, tendo ultrapassado o sinal vermelho e atingido o veículo no qual se encontrava o marido da agravada, que veio a óbito em decorrência da colisão. Destarte, no caso, a alteração de tais conclusões, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, demandaria a análise do acervo fáticoprobatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justica, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Precedentes. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justica é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), não é exorbitante desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido da ora agravada em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 794.430/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). Sic

Por outro vértice, é inegável o sofrimento experimentado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

pela esposa e filho em decorrência da morte de Paulo Pessel, o que lhes garante a indenização por danos morais.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Dano moral puro. Indenização. Sobrevindo, em razão do ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade e afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização" (STJ-4ª. Turma, Resp. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.02.92, RSTJ 34/285). Sic

Reconhecido o dano moral puro, observo que, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* da indenização, <u>o mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas do postulante e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita.</u>

Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse passo, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juiz *a quo*, de 50 salários mínimos para cada autor, atende satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados, não comportando modificação, e devendo, portanto, ser mantido.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença proferida.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator